



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Procuradoria-Geral
Núcleo de Processo de Licitação e Contratos



PARECER-PG Nº 422/2026-NPLC

Brasília, 20 de julho de 2026.

SERPRO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ATIVIDADE FIM. LEI Nº 5615/1970. POSSIBILIDADE (ARTIGO 75, IX, DA LEI Nº 14.133/2021).

Trata-se de questionamento a respeito da possibilidade de contratação do SERPRO por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, IX, da Lei n.º 14133/2021.

É o relatório.

No caso concreto, pretende-se a contratação de serviços especializados de Tecnologia da Informação para conexão redundante à rede metropolitana governamental Infovia Brasília (Tipo 3), a ser prestado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

O SERPRO é uma Empresa Pública Federal vinculada ao Ministério da Fazenda, cujo objeto social é o tratamento de informações e processamento de dados, nos termos da Lei nº 5.615/1970:

Art 1º O serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), criado pela [Lei nº 4.516, de 1 de dezembro de 1964](#), empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, tem por objeto a execução de serviços de tratamento de informações e processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica, a prestação de assistência no campo de sua especialidade.

No âmbito Federal, na própria Lei de Criação do SERPRO, foi adicionada a possibilidade de contratação da empresa pública por meio de dispensa de licitação:

Art. 2º É dispensada a licitação para a contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO pela União, por intermédio dos respectivos órgãos do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a prestação de serviços de tecnologia da informação considerados estratégicos, relacionados com as atividades de sua especialização. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

No entanto, de forma automática, tal dispositivo não abarca a CLDF.

Ocorre que, com as novidades da nova Lei de Licitações, passou-se a ser expressamente prevista a possibilidade de dispensa de licitação para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

É exatamente o que se observa no caso concreto.

A CLDF deseja a serviços especializados de Tecnologia da Informação para conexão redundante à rede metropolitana governamental Infovia Brasília (Tipo 3). Este serviço está englobado no objeto social do SERPRO que é o tratamento de informações e processamento de dados, nos termos da Lei nº 5.615/1970 já citada.

Consequentemente, é possível a dispensa da licitação conforme disposto no art. 75, IX, da Lei n.º 14133/2021, desde que observado o preço de mercado, o que parece ser o caso pela pesquisa de preços feita.

Esse, inclusive, é o entendimento da AGU, como se nota do Parecer nº 064/2025/CGSEM-BSB/SCGP/CGU/AGU, em que se autorizou a contratação por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, da empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), especializada no fornecimento de serviços de tecnologia da informação para conexões à INFOVIA BRASÍLIA incluindo serviço adicional de Conexão à Internet, para atender às necessidades da nova sede do Ministério das Cidades, conforme Termo de Referência.

Portanto, opina-se pela possibilidade de possibilidade de contratação do SERPRO por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, IX, da Lei n.º 14133/2021.

É o parecer.

RAFAEL VACANTI
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CARDOSO VACANTI - Matr. 23437, Procurador(a) Legislativo**, em 20/07/2026, às 18:31, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2761748** Código CRC: **52E99B58**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br